Instituto Silvio Meira

BOLETIM JURÍDICO
SILVIO MEIRA

DEZEMBRO/2017 | Nº1 | ANO I

SILVIO MEIRA COMO INCENTIVADOR DO ESTUDO À CIÊNCIA JURÍDICA.

O ISM – INSTITUTO SILVIO MEIRA é uma entidade cultural de fomento à pesquisa e ao estudo da ciência jurídica em todas as suas vertentes, especialmente o Direito Romano, espinha dorsal de toda formação de um verdadeiro jurista.

A identidade do Instituto com o saudoso jurista paraense Silvio Augusto de Bastos Meira, Professor Catedrático e Emérito da UFPa – Universidade Federal do Pará, romanista de renome nacional e internacional, vem resgatar toda uma vida dedicada à cultura, ao ensino e à Academia, fomentando sobretudo a investigação científica e a profunda formação de um verdadeiro operador do direito.

Advogado, professor catedrático e emérito, jurista, jurisconsulto, humanista, germanista, romancista, escritor. Homem de todas as letras. Filho do Senador Augusto Meira e Anésia Meira, nasceu em Belém do Pará, em 1919, graduou-se em direito em 1942, sendo "laureado" pela antiga Faculdade de Direito do Estado. Advogado militante por mais de 30 anos, professor Catedrático de Direito Romano da UFPa, sendo posteriormente elevado a Emérito. Completou seus estudos humanísticos em Bolsa de Estudo na Alemanha, França e Itália, nos anos de 1957 a 1962. Era cidadão do mundo.

Projetou-se no Pará como legislador (constituinte de 1946), Presidente da Comissão que elaborou o Projeto da Constituição Política do Estado em 1947 e membro da que elaborou a de 1967, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, contribuiu para a redação do Código Civil de 2002, Consultor Geral do Município, Consultor Geral do Estado, Presidente do Instituto dos Advogados do Pará e Vice-Presidente do Conselho da OAB-Pará.

Além dos inúmeros cargos que exerceu, era membro de várias entidades culturais, nacionais e estrangeiras e possuia mais de cinqüenta títulos e diplomas honoríficos, entre eles a Verdienstkreuz (medalha do Mérito da República Federal da Alemanha em 1ª classe), "Al Mérito" da Universidade Autônoma e da Universidade Veracruzana do México, Palma de Ouro da UFPa, Medalha do Mérito da Universidade Federal de Pernambuco, "Osvaldo Vergara" da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul, vários diplomas da Academia Brasileira de Letras (entre eles a Medalha Machado de Assis), Prêmio "Pontes de Miranda" da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Prêmio Teixeira de Freitas – maior comenda jurídica do Brasil, do IAB Nacional e "Ami de Paris", do Conselho Municipal de Paris.

Em sua gama literária, publicou mais de 35 livros nas áreas jurídica, literatura, poesia, tradução e romance, mais de duzentas monografias, artigos e conferências e mais de quinze mil pareceres jurídicos. Na área do Direito Romano, foi autor de diversos livros e trabalhos científicos ao longo de toda a vida, tais como "Curso de Direito Romano", "Instituições de Direito Romano", "Direito Tributário Romano", "Processo Civil Romano", "A Lei das XII Tábuas – Fonte do Direito Público e Privado", entre tantos outros.

Exerceu vários cargos públicos, entre eles Diretor da Junta Comercial, Deputado Estadual, Consultor Geral da Prefeitura de Belém, Consultor Geral do Estado, membro do Conselho Estadual e Federal de Cultura, foi suplente de Deputado Federal e de Senador da República.

Toda essa história de vida só poderia servir de exemplo, incremento e incentivo a, anos mais tarde, surgir o Instituto Silvio Meira.

O ISM possui ligação umbilical com o além-mar, especificamente com a Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, que em seu corpo estrutural possui o Centro de Estudos Silvio Meira, irmão deste Instituto, ambos distanciados pelo atlântico, mas unidos num só corpo em prol da ciência jurídica.

Todos os anos o ISM e o CENTRO realizarão um Congresso Luso-Brasileiro, bem como a publicação de um Anuário, editado pela AAFDL/Lisboa, com distribuição no Brasil e em Portugal, reunindo trabalhos científicos de alto valor produtivo.

PALAVRA DO PRESIDENTE À 1ª EDIÇÃO

É com muito entusiasmo e satisfação que apresentamos a 1ª edição do "Boletim Silvio Meira", trazendo informações sobre o nosso Instituto e, ainda, textos de importantes autores nas Cátedras de Investigação Científica do ISM, em diversas áreas do conhecimento jurídico. Esperamos que o público goste e que o nosso esforço seja útil.

Boa leitura a todos!

André Augusto Malcher Meira
Presidente do ISM

BOLETIM JURÍDICO SILVIO MEIRA

ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA
PRESIDENTE

EDUARDO VERA CRUZ PINTO
DIRETOR GERAL EM LISBOA E DIRETOR DO BOLETIM

RAIMUNDO CHAVES NETO
DIRETOR EM LISBOA

ANA PATRÍCIA FREIRE
DIRETORA EM LISBOA

MEMBROS EFETIVOS

1. ADHERBAL MEIRA MATTOS
2. ADRIANA MALCHER MEIRA ROCHA
3. ALEX LOBATO POTIGUAR
4. ANA MARIA MARATA
5. ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO
6. ÂNGELA SERRA SALLES
7. BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
8. CESAR BECHARA NADER MATTAR JR
9. CLODOMIR ARAÚJO JR
10. CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO
11. ELDER LISBOA DA COSTA
12. ERNANE MALATO
13. EVA FRANCO
14. FABRÍCIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
15. FREDERICO ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA
16. GABRIELA HOLANDA CASTRO
17. HOMERO LAMARÃO NETO
18. JEFERSON ANTÔNIO FERNANDES BACELAR
19. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
20. LUCIANA MALCHER MEIRA NEVES
21. LUIZ ALBERTO GURJÃO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA
22. MARCELO HOLANDA
23. MARIA STELA CAMPOS DA SILVA
24. MARINA ANDRADE DA GAMA MALCHER
25. MARINA PANTOJA BERNARDES
26. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
27. NEY MARANHÃO
28. PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL
29. PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO
30. RAPHAEL SAMPAIO VALE
31. RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER
32. ROBERTA COELHO DE SOUZA
33. RUI FRAZÃO DE SOUSA
34. VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA
35. ZENO VELOSO

SÓCIOS CORRESPONDENTES

1. ANA PATRÍCIA LIMA FEIRE - PERNAMBUCO E LISBOA
2. AURELIO WANDER BASTOS – RIO DE JANEIRO
3. AURINEY BRITO – AMAPÁ
4. AUSTRÉIA MAGALHÃES CANDIDO – SÃO PAULO
5. EDUARDO SERUR - PERNAMBUCO
6. ELIZA GONÇALVES DIAS – CEARÁ
7. MARIANNA CHAVES – PARAÍBA E COIMBRA
8. RAIMUNDO CHAVES NETO – CEARÁ E LISBOA
9. RICARDO BEZERRA – PARAÍBA
10. ROBERTO VICTOR PEREIRA RIBEIRO – CEARÁ
11. RODOLFO PAMPLONA FILHO - BAHIA
12. RODRIGO LIMA VAZ SAMPAIO – SÃO PAULO
13. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO

REALIZAÇÕES DO ISM

- I CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (SET/2013) – BELÉM
- II CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (SET/2014) – BELÉM (em homenagem a Egydio Machado Salles)
- III CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (MAIO/2015) – LISBOA
- IV CONGRESSO LUSO-BRASIEIRO DE DIREITO (SET/2015) – BELÉM (em homenagem a Zeno Veloso)
- V CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (ABRIL/2016) – LISBOA (em homenagem a Clóvis Malcher)
- XVIII CONGRESSO INTERNACIONAL E XXI CONGRESSO IBEROAMERICANO DE DIREITO ROMANO (AGOSTO/2016) – BELÉM (em homenagem a Clóvis Malcher)
- VI CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (MAIO/2017) – LISBOA (em homenagem a Daniel Coelho de Souza)
- XXIV FÓRUM DE CIÊNCIA PENAL (SETEMBRO/2017) - FORTALEZA
- VISITA OFICIAL NA OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (ABRIL/2015) - GENEBRA/SUIÇA

PRÓXIMAS REALIZAÇÕES

- I CONGRESSO LUSO-ÍTALO-BRASILEIRO DE DIREITO (23 e 24 de ABRIL de 2018) – VATICANO/ROMA/ITÁLIA (em homenagem a Arnaldo Meira)
- VII CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (30 e 31 de AGOSTO de 2018) – BELÉM (em homenagem a Adherbal Meira Mattos)

PRÊMIO SILVIO MEIRA
LISTA DE PREMIADOS

- PAULO ARTHUR CAVALCANTE KOURY
- DÉBORA BEMERGUY ALVES
- FREDERICO ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA
- JEFERSON ANTÔNIO FERNANDES BACELAR
- RAIMUNDO CHAVES NETO
- ANA PATRÍCIA LIMA FREIRE
- GUARANY JR
- CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER *(in memoriam)*
- DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA *(in memoriam)*
- ROBERTO VICTOR PEREIRA RIBEIRO

PROJETO "ISM NAS ESCOLAS"
LISTA DE ESCOLAS VISITADAS

- Colégio Estadual Augusto Meira (setembro/2017)
  Palestrante: Cesar Mattar Jr
- Escola de Aplicação da UFPA – antigo NPI (outubro/2017)
  Palestrante: Jacqueline Malcher
- Colégio Estadual Paes de Carvalho – CEPC (novembro/2017)
  Palestrante: Zeno Veloso

AS XII CÁTEDRAS DO INSTITUTO SILVIO MEIRA

I CÁTEDRA SILVIO MEIRA • DIREITO CIVIL E DIREITO ROMANO
Presidentes: Raimundo Chaves Neto e Rodrigo Lima Vaz Sampaio

II CÁTEDRA CLÓVIS MALCHER • DIREITO COMERCIAL E TRIBUTÁRIO
Presidentes: Clóvis Malcher Filho e Eva Franco

III CÁTEDRA DANIEL COELHO DE SOUZA • INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO
Presidentes: Bruno e Roberta Coelho de Souza

IV CÁTEDRA ORLANDO BITAR • DIREITO CONSTITUCIONAL
Presidentes: César Mattar Jr e Frederico Oliveira

V CÁTEDRA OTÁVIO MENDONÇA • DIREITO AMBIENTAL E AGRÁRIO
Presidentes: Antônio José Mattos e Raphael Sampaio Vale

VI CÁTEDRA PAULO KLAUTAU • DIREITOS HUMANOS, DIFUSOS E COLETIVOS
Presidentes: Paulo Klautau Filho e Elder Lisboa da Costa

VII CÁTEDRA EGYDIO SALLES • DIREITO PROCESSUAL CIVIL
Presidentes: Ângela Salles e José Henrique Mouta

VIII CÁTEDRA AUGUSTO MEIRA • DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL
Presidentes: Clodomir Araújo Jr e Homero Lamarão Neto

IX CÁTEDRA ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA • DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO
Presidentes: Ney Maranhão e Pastora do Socorro Teixeira Leal

X CÁTEDRA BENEDITO NUNES • FILOSOFIA DO DIREITO
Presidentes: Ernane Malato e Jeferson Bacelar

XI CÁTEDRA INGLEZ DE SOUZA • DIREITO INTERNACIONAL E COMÉRCIO INTERNACIONAL
Presidentes: Marina Bernardes e Renan Malcher

XII CÁTEDRA OCTÁVIO MEIRA • DIREITO ADMINISTRATIVO
Presidentes: Milton Nobre e Ana Maria Barata

I CÁTEDRA SILVIO MEIRA

DIREITO CIVIL E DIREITO ROMANO

Presidentes: Raimundo Chaves Neto e Rodrigo Lima Vaz Sampaio

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONVIVÊNCIA HUMANA : DE ROMA À ATUALIDADE

Até quando nossa civilização será abusada pela falta e desrespeito aos princípios fundamentais de convivência humana?

O Digesto, uma das quatro partes da compilação do *Corpus Iuris Civilis* realizada no século VI pelo Imperador Justiniano, contém célebre passagem atribuída ao jurista romano Ulpiano - Ulp. 1 reg., D. 1, 1, 10, 1 - no qual ele narra os três princípios jurídicos que permeiam toda a convivência humana e os conceitos jurídicos.

Honeste vivere. "Viver honestamente". Não apenas "viver"; mas *viver* "de modo honesto". Se, como exemplo, adotarmos o conceito de obrigação como *"iuris vinculum"*, por meio do qual alguém é constrangido a efetuar certo pagamento conforme as regras jurídicas estabelecidas em sociedade, *viver honestamente* significar , em primeiro lugar, cumprir o pagamento.

Alterum non laedere. "Não lesar a outrem". O sujeito deve agir de maneira que não ocasione - nem permita que se ocasione - dano a outrem. Os Tribunais contemporâneos referem-se cada vez mais à figura parcelar da boa-fé objetiva *"duty to mitigate the loss"*. O credor apresenta dever de não agravar a situação do devedor (não fazer) e deve contribuir efetivamente para que este pagamento ocorra (fazer).

Suum cuique tribuere. "Dar a cada um o que é seu". Saber distribuir bônus e ônus é marca de nossa sociedade. O contrato permite alocações de forma eficiente. O que é devido às partes e consignado em um instrumento denota uma justiça contratual a ser preservada.

Este primeiro texto do Boletim do Instituto Silvio Meira, que, ao mesmo tempo, inaugura a Cátedra Silvio Meira e muito honra seus primeiros presidentes, realizou escolha propedêutica e dogmática de comparar princípios e institutos romanos com aqueles vigentes. Representa o compromisso desta Cátedra, engrossar o "velho e sempre novo" Direito Romano.

Lisboa e São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Raimundo Chaves Neto e Rodrigo de Lima Vaz Sampaio

II CÁTEDRA CLÓVIS MALCHER

DIREITO COMERCIAL E TRIBUTÁRIO

Presidentes: Clóvis Malcher Filho e Eva Franco

O DIFERIMENTO E A FUNÇÃO DE NEUTRALIZAR A GUERRA FISCAL

O ICMS é tributo de importante arrecadação no País, e é também de bastante complexidade dentro do sistema tributário brasileiro. Assim, torna-se necessária uma regulamentação minuciosa do poder de tributar para se evitar a chamada "guerra fiscal".

Nesta seara se inclui o instituto do diferimento, que se constitui em técnica arrecadatória do Estado onde há o deslocamento da exigência do tributo para momento ulterior ao da ocorrência do fato gerador, com a obrigação de recolhimento do tributo ao terceiro responsável tributário.

Aplica-se o diferimento porque, em certos casos, é extremamente difícil ou até impossível para a estrutura do Fisco alcançar os milhares fatos geradores ocorridos na cadeia de produção, nas operações de pequeno porte de proporções modestas e sem estrutura empresarial visando uma simplificação fiscal.

Desta senda, questiona-se: A aplicação do diferimento contribui para uma arrecadação mais racional do ICMS? De fato, é a solução mais eficaz? Nota-se aí a grande relevância jurídica do assunto.

O ICMS é tributação real, na qual as condições da pessoa nada importam à tributação, proporcional, de caráter predominantemente fiscal ainda que possa ser seletivo conforme giza o art. 155, §2º, III da CF/88 e plurifásico, podendo incidir uma única vez sobre o valor total da mercadoria no caso dos combustíveis e lubrificantes ou várias vezes compensando-se o que foi pago na operação anterior em obediência ao princípio da não cumulatividade, conforme descrito no art. 155, §2º, I da CF/88, que o diferencia do conceito de imposto sobre o valor agregado, em que pese o resultado do encargo financeiro ser o mesmo para ambas modalidades de tributação.

A não cumulatividade visa evitar o "efeito cascata" do imposto e diminuir o impacto do tributo sobre os preços das mercadorias e serviços. Caso fosse cumulativo, resultaria em um processo comercial e produtivo mais caro, o que aumentaria o custo de vida da população e desestimularia os investimentos empresariais. Esta, talvez, seja a principal razão, por hora, para que o instituto não encontre substituição em sua adoção.

O diferimento é para os estados e suas respectivas administrações tributárias um dos mais importantes mecanismos de controle e racionalização da arrecadação do ICMS. É através dele que em determinadas operações é possível concentrar a cobrança do imposto de centenas e até milhares de contribuintes em um único responsável tributário. É, a título de exemplo, o que ocorre nas operações com café, leite, carvão vegetal e outros produtos primários.

Fiscalizar e arrecadar todos estes produtores primários exigiria da máquina estatal uma estrutura vasta de servidores e recursos, o que torna a operação complicada, por vezes até impossível e com risco de prejuízo ao fisco.

Desse modo, aplicar o diferimento, desonerando a etapa produtora primária, concentrando o imposto nas indústrias de torrefação e moagem de café, de laticínios e nas siderúrgicas é mais inteligente e eficaz ao fisco que consegue concentrar a tributação no produto final e, por conseguinte em poucos contribuintes, facilitando a fiscalização, simplificando a arrecadação e evitando ou pelo menos diminuindo a evasão fiscal.

O diferimento do ICMS é fator determinante para a competitividade salutar do setor produtor primário e, por vezes, condição de existência deste. Deve-se levar em conta que, se não aplicado o diferimento, ainda não há outro meio seguro e justo de tributação aos Estados que não implique em enfraquecimento tanto da competitividade do setor beneficiado, quanto da arrecadação desta receita pelos Estados .

Evanilde Gomes Franco[1]

[1]Mestre e Doutora em Direito – Profa. do mestrado em D. Fundamentais - UNAMA

III CÁTEDRA DANIEL COELHO DE SOUZA
INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO

Presidentes: Bruno e Roberta Coelho de Souza

O CARÁTER VINCULANTE DAS DECISÕES DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Novo Código de Processo Civil (leia-se Lei n. 13.105/2015) estabeleceu um rol de precedentes formalmente vinculantes no artigo 927: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e emM julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Tais precedentes são considerados de observância obrigatória no sentido horizontal, eis que vinculam todos os membros do referido tribunal que os editou, assim como no sentido vertical, vinculando todos os juízes e tribunais inferiores. A referida vinculação se sobressai se for considerado tais consequências jurídicas: a) desrespeito tais decisões judiciais em casos análogos ou semelhantes permitem o ajuizamento de reclamação perante o tribunal que criou o precedente vinculante, nos termos do artigo 988; b) caberá tutela de evidência, permitindo a antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva, conforme o artigo 311, caso o pedido de tutela provisória esteja em harmonia com precedente obrigatório; c) em grau de recurso o relator poderá monocraticamente dar ou negar provimento a recurso conforme esteja em consonância ou não com precedentes obrigatórios, a teor do que dispõe o art. 932.

Contudo, surge a discussão sobre se os acórdãos proferidos pelo STF no julgamento de recursos extraordinários são de observância obrigatória pelo próprio STF, visto não constarem no respectivo rol. A conclusão da presente pesquisa é positiva, visto que outros dispositivos trazem esse resultado. Em primeiro lugar, as decisões de mérito proferidas pelo STF só se tornam viáveis pelo preenchimento do requisito de admissibilidade chamado de repercussão geral, que representa a presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, p. 3), indicando que o STF deu um salto qualitativo, para julgar em grau de recurso apenas questões que tenham impacto em outras pessoas e processos, não havendo sentido os juízes e tribunais decidirem contrariamente às decisões do STF em sua competência recursal.

Destarte, eventual sentença ou acórdão de tribunais inferiores que afrontem decisão do STF tomada em recurso extraordinário representa um apequenamento do princípio da eficiência do serviço público jurisdicional, uma vez que em mais alguns passos a decisão será reformada, tendo em vista o que dispõe o artigo 1.030, I, a, que acentua que o Presidente do Tribunal local deverá negar seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral. Sublinha-se, outrossim, a qualidade de inexequível de decisões judiciais proferidas com base em lei declarada inconstitucional pelo STF antes do trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o artigo 525, p. 12º, que ressalta inclusive as decisões do STF em controle difuso, as quais são tipicamente feitas em sede de Recurso Extraordinário.

Pelo exposto e, ainda, considerando os deveres de coerência, integridade e uniformidade impostos a todos os tribunais, assim como o valor dos bens jurídicos da igualdade e segurança jurídica promovidos pelo respeito aos precedentes vinculantes, deve-se concluir pelo caráter vinculante das decisões proferidas pelo STF em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Bruno Coelho de Souza e Alexandre Pereira Bonna

IV CÁTEDRA ORLANDO BITAR
DIREITO CONSTITUCIONAL

Presidentes: César Mattar Jr e Frederico Oliveira

PRODUÇÃO JURISPRUDENCIAL DEMOCRÁTICA PELA VIA DIFUSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Diz-se que a concepção de controle difuso remete ao ideal jusnaturalista de uma *"Higher Law"*, onde se transfere o Poder Soberano para a Constituição, dizendo ainda ser insuficiente afirmar a superioridade da Constituição frente à Lei, mas, sim, sendo necessário reconhecermos a judicial *review,* ou seja, o controle judicial da inconstitucionalidade das leis" (CANOTILHO, 2003, p. 898)[3].

Discute-se, se num ambiente democrático, acerca da Legitimidade da Jurisdição Constitucional. A garantia dos interesses regionalizados (federativos e de igualdade político-jurídica dos Poderes do Estado), que, nos Estados Unidos da América do Norte diz-se como *"appointment or election"* na possibilidade de seleção dos Magistrados. No Brasil, cabe-nos argumentar que o Controle de Constitucionalidade na via difusa, no Brasil, na maioria dos casos, acaba com a decisão do Supremo Tribunal Federal por intermédio da interposição de Recurso Extraordinário. Portanto, atuando como órgão do Judiciário sentenciando o caso e podendo até modular os efeitos de sua decisão. Tomando-se, como base, também o art. 103-A da Constituição, o STF pode constituir uma regra hermenêutica que servirá como norte interpretativo para os casos constitucionais, depois de reiteradas decisões. As súmulas vinculantes.

De toda sorte, o que persiste no caso brasileiro e o questionamento sobre a produção judicial democrática como direito fundamental pela via difusa. Pode-se argumentar que os Juízes, Desembargadores e Ministros não chegaram ao cargo público através do interesse político democrático, e, por isso, acabam – por pôr em debate suas liberdades funcionais no exercício do mister, representando este ou aquele interesse. Na *práxis*, exemplifica-se com o Recurso Extraordinário 631.102 Pará, onde, em suma, a aplicação da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), preconizava a punição retroativa do candidato que renunciou ao mandato para não sofrer condenação, tudo em face do princípio da anterioridade eleitoral. E assim, recordamo-nos que que a decisão do Tribunal ficou empatada por ter um Ministro se aposentado às vésperas da Sessão no Plenário, fato que suspendeu o trâmite do processo até que novo Ministro assumisse a cadeira.

De todo modo, o STF ficou (literalmente) divido entre dois interesses político-sociais, onde o movimento de moralização do Poder Legislativo haveria de considerar os direitos fundamentais. Esse é um controle substantivo de valores democráticos para buscarmos, em comparação, na Constituição Americana, um meio de adequar os interesses políticos aos valores constitucionais. O Tribunal haveria de conformar tais valores pelo sentido das normas constitucionais. Portanto, se os Direitos Fundamentais exigem uma postura ativa do Estado, como cobrar do Judiciário a garantia de decisões democráticas?

Cezar Bechara Nader Mattar Junior[1] e Frederico Antônio Lima de Oliveira[2]

[1]Vice-Presidente do Instituto Silvio Meira
[2]Membro do Instituo Silvio Meira
[3]CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª Edição. 9ª Reimpressão. Edições Almedina. Coimbra-Portugal. 2003.
[4]Preceitua o Art. 103-A, caput, alterado pela Emenda Constitucional n. 45/2004: "Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei" (BRASIL. 2004).

V CÁTEDRA OTÁVIO MENDONÇA
DIREITO AMBIENTAL E AGRÁRIO

Presidentes: Antonio José Mattos e Raphael Sampaio Vale

PROSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA NO BRASIL: O MEIO AMBIENTE AGRADECE!

A ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica através da Resolução Normativa no. 482/2012 possibilitou que o consumidor de energia elétrica no Brasil saia da passividade de apenas receber energia e pagar a conta, e tornar-se um prosumidor (produtor+consumidor) de energia renovável, a qual é injetada na rede de distribuição e compensada em sua conta a energia.

Essa possibilidade é a chamada Geração Distribuída (GD), que é uma grande mudança na produção consumo de energia. Uma tendência mundial e que será uma grande ruptura na transmissão e distribuição de energia elétrica. Com grandes ganhos ambientais, já que mais de 99% dos prosumidores utilizam a fonte solar fotovoltaica.

Consentanea à contemporaneidade, a Constituição Federal prevê a utilização da GD, vejamos:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de ***energia hidráulica*** constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de ***energia renovável de capacidade reduzida.***

O alto valor das tarifas de energia, o barateamento das tecnologias renováveis de produção de energia, as mudanças climáticas e as discussões internacionais sobre fontes de energia mais limpas são fatores de crescimento dos prosumidores em todo o mundo.

Um outro fator importante é que a energia produzida próximo ao consumo não utiliza, as sempre caras, linhas de transmissão havendo assim um percentual menor de perda de energia e investimento em transmissão. Além de redução dos custos financeiros, social e ambiental.

Hoje em média no Brasil a energia elétrica do local de produção até o local de consumo percorre 2.000 quilômetros. Com um custo médio de R$ 1,7 milhões por quilômetros de linha de transmissão de alta tensão.

O setor de energia está mudando radicalmente a relação dos clientes com os serviços e a forma da prestação, além da percepção correta de valor de mercado. Estamos saindo de uma fase de passiva do consumidor para um novo momento de ativismo ambiental/energético com consumidores transformados em produtores de sua própria energia.

Essas mudanças estão cada vez mais rápidas e dinâmicas. Porém, a efetividade das melhorias no dia-a-dia da sociedade ainda é lento, principalmente pelo fato do setor de energia elétrica no Brasil ser extremamente regulado.

O modelo jurídico/regulatório /técnico adotado pelo Brasil na construção do Sistema Elétrico Brasileiro (SEB) é baseado na produção centralizada de energia, via de regra por grandes Usinas Hidroelétricas, que sempre trazem grandes impactos ambientais e sociais nas comunidades locais e não no local de consumo.

A descentralização da produção de energia elétrica nos locais de consumo, pelos próprios consumidores trazem grandes desafios legislativos, regulatórios, jurídicos.

Como exemplo hoje o SEB não permite que consumidores de distribuidoras diferentes participem de um mesmo empreendimento de Geração Distribuída, o que revela que o Sistema é nacional para alguns e para outros atores não. O caso do Estado do Pará que é um grande produtor de energia elétrica que a maior parte é despachada para outros estados, ficando os paraense com uma das tarifas de energia elétrica mais caras do país!

E mais algumas resoluções/regulações foram feitas para um sistema baseado em um consumidor passivo e redes não inteligentes. E algumas dessas regras conflitam com o crescimento da GD de energias renováveis e seus ganhos ambientais, sociais e econômicos.

O tema é novo e envolve muitos interesses conflitantes, bem como a mudança de paradigmas centralizados do SEB, mas o ganho do meio ambiente é claro: menos emissões de gases do efeito estufa.

Antonio José Mattos e Raphael Sampaio Vale

VI CÁTEDRA PAULO KLAUTAU
DIREITOS HUMANOS, DIFUSOS E COLETIVOS

Presidentes: Paulo Klautau Filho e Elder Lisboa da Costa

OS REFUGIADOS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A questão dos refugiados no Brasil, desperta-nos a ideia de que o Estado brasileiro deve constituir-se como estado inclusivo aliando-se à comunidade internacional para que, tanto países europeus, quanto os do restante do mundo, não realizem a política de negação ou tratem de forma sub-humana os refugiados.

Ao desprezarmos a seleção natural e aderirmos ao Contrato Social, o nosso direito à vida constitui-se como princípio que deve transcender territórios, idiomas e culturas. Ademais, o Brasil pode contribuir na ideia de que outras nações possam elaborar uma solução para o acolhimento dessas pessoas em nossos territórios.

Enquanto Estado inclusivo, as principais providências devem concentrar-se no combate às instituições extrativas que servem os interesses de grupos privados internacionais.

As nações prósperas constituem-se de instituições político-econômicas inclusivas, já as pobres compõem-se de instituições essencialmente extrativas. As primeiras reforçam os direitos de propriedade, criam condições de concorrência equitativas, e incentivam os investimentos em novas tecnologias e conhecimento, e por isso são mais propícias à inovação e ao crescimento económico.

As supramencionadas ideias mostram caminhos importantes para o desenvolvimento do Brasil, ou seja, se as instituições tornarem-se mais inclusivas e menos extrativas[1], semearemos as bases para um caminho de crescimento.

O Brasil já abrigou diversos povos e não costuma fomentar instituições que excluam pessoas. Portanto, neste momento de crise mundial, o Estado brasileiro deve constituir-se como uma nação que abrigue e ofereça plenas condições a quem perdeu a condição de viver no seu próprio país, e não uma nação que deixe morrer, devendo patrocinar, por questões humanitárias e, diferentemente do que defende o presidente estadunidense Donald Trump, a proteção aos refugiados e as quatro principais áreas[2] consistem em educação, seguridade social, trabalho e moradia.

Raimundo Chaves Neto

[1]Na esterira de: ACEMOGLU, Daron, e ROBINSON, James, Porque falham as nações7. Tradução: Artur Lopes Cardoso. Lisboa, 2013 (Reimp. 2015), p. 153, compreendemos que instituições extrativas não são sustentáveis nem geram progresso sustentado.

[2]No mesmo sentido: SOARES, Carina de Oliveira. O direito internacional dos refugiados e o ordenamento jurídico brasileiro [ ], pp. 187-204.

VII CÁTEDRA EGYDIO SALLES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Presidentes: Ângela Salles e José Henrique Mouta

A COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO RESCISÓRIA E A INTERPRETAÇÃO DO STJ

Tema que ganhou novos contornos com o CPC/15 foi a análise dos efeitos dos recursos e os reflexos para a ação rescisória, inclusive no que respeita à competência para seu processamento.

No caso concreto, a análise da competência dependerá da apreciação dos efeitos recursais e das questões deduzidas na futura ação rescisória. Se a *questão (aqui entendida como a violação que enseja o enquadramento nas hipóteses previstas no art. 966 do CPC/15)* que sustenta a rescisória é totalmente diferente da enfrentada nos recursos, o efeito substitutivo com o deslocamento da competência não a alcança, pelas seguintes razões: i) o substitutivo está ligado ao devolutivo; ii) os capítulos não recorridos da decisão não podem sofrer substituição pelo julgado do Grau Superior; ii) os argumentos, questões e fundamentos diferenciados suscitados na rescisória não chegaram a ser apreciados pelo Tribunal Superior, não estando sujeitos ao efeito substitutivo.

O Enunciado 515, de Súmula da Jurisprudência dominante do STF, consagra a necessidade de análise específica da matéria contida na rescisória e a que foi remetida ao órgão máximo em decorrência da análise do mérito recursal.

Assim, se na rescisória pretende o autor discutir violação a dispositivo legal não mencionado no recurso especial interposto contra a decisão que pretende desconstituir, não houve o efeito substitutivo do recurso conhecido e improvido pelo Tribunal Superior. O caráter substitutivo do apelo está limitado ao devolutivo – exatamente nos limites dos argumentos suscitados no recurso julgado em seu mérito.

Não é competente o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, para conhecimento de rescisória contra suposto acórdão ou decisão monocrática de Ministro que conheceu de recurso especial, quando a matéria suscitada na nova demanda é totalmente estranha àquela discutida no recurso (AgRg no REsp 1473844 / SP – Rel. Min Mauro Campbell Marques – J. em 27/10/2015 – DJe 09/11/2015; AR 4697 / PE - Rel. Min Reynaldo Soares da Fonseca – Revisor Min Ribeiro Dantas- 3ª Seção – J. em 28/10/2015 – DJe 06/11/2015;. AgRg no AgRg na AR 4824 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.06.2013; AgRg na AR 4320 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28.11.2012; AgRg na AR 4888 / SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 24.06.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1259043 / SC, Segunda Turma, Rel Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21.05.2013). De fato, o efeito substitutivo está limitado aos argumentos suscitados no recurso que foi conhecido no Tribunal Superior. Portanto, é competente o Superior Tribunal de Justiça para conhecer rescisória contra a decisão que apreciou o mérito do recurso especial, quando a matéria suscitada na demanda desconstitutiva refere-se exatamente àquela atingida pela substituição, raciocínio que não se estende a outros argumentos não deduzidos e discutidos no recurso.

Por derradeiro, vale informar que o CPC/15 permite o deslocamento desta demanda desconstitutiva, nos casos de decretação de incompetência do tribunal, com prévia intimação do autor para emendar a inicial (art. 968, §§5º e 6º, do CPC/15), para o órgão competente, especialmente nos casos em que é ajuizada na iminência do encerramento do prazo bienal (art. 975, do CPC/15).

José Henrique Mouta Araújo[1]

[1]JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, mestre e doutor em direito (UFPA), pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Procurador do Estado do Pará, professor Centro Universitário do Estado do Pará e da Faculdade Metropolitana de Manaus. www.henriquemouta.com.br

VIII CÁTEDRA AUGUSTO MEIRA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Presidentes: Clodomir Araújo Jr. e Homero Lamarão Neto

VIOLÊNCIA, CRIMINALIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS

Os índices de violência têm se apresentado constantemente como tema de debates em nossa sociedade, erigidos à pauta prioritária principalmente em anos eleitorais. O estudo de temáticas do processo penal não pode ficar à margem dessa noção.

A sociedade brasileira convive com o aumento desses índices e a dificuldade do Poder Público concretizar elementos para sua contenção. Paralelamente, uma parcela considerável da mídia veicula notícias exaltando a necessidade de tratamento (penal) mais rigoroso aos "delinquentes", imprescindível para resgate e manutenção da lei e da ordem.

Contudo, a utilização da acepção violência, quando na realidade se pretende identificar a criminalidade, ocorre apenas inadvertidamente ou propositadamente? Em outros termos, a criminalidade pode ser utilizada como sinônimo da violência, conferindo-se aos vocábulos o mesmo sentido? Essa utilização simultânea possui alguma finalidade?

A partir da década de 80, com o desenvolvimento da literatura especializada em violência, contribuição inestimável de inúmeros sociólogos, instaurou-se a investigação sobre as razões de concentração da utilização do termo violência quando, na realidade, o objetivo era identificar a criminalidade e, sobretudo, responder por qual razão o foco principal dessa discussão era o crime de perfil patrimonial.

Nossa ponderação tem como objetivo primordial ressaltar a imprescindibilidade de aplicação de políticas de inclusão social, fruto da própria positivação no ordenamento jurídico brasileiro, revelado, em última ordem, pelo princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, declinando seus benefícios no controle e redução da criminalidade patrimonial, a partir da garantia de educação e acesso ao emprego, com o consequente desenvolvimento social.

Para tanto, destacamos cinco elementos necessários à melhor análise desse quadro: a) a compreensão da necessidade de implantação de políticas de inclusão social, frisando sua abrangência e efeitos práticos, como garantias constitucionais na Carta Federal de 1988; b) observar tais garantias como decorrências concretas do princípio da dignidade da pessoa humana; c) apontar a relevância da efetividade dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito; d) demonstrar a coerência entre a fundamentação dos direitos humanos e a tendência predominante na prevenção ao crime, abordando a falência do atual sistema de prevenção; e) abordar a criminalidade patrimonial a partir de uma delimitação geográfica prévia, como forma primordial de compreensão do fenômeno criminológico.

Essas ponderações estão diretamente atreladas a quatro hipóteses. A primeira, voltada à inclusão social, objetivando a demonstração de que, enquanto promovida por intermédio de políticas públicas sociais adequadas e orientadas dentro de um contexto racional e organizado, é eficaz na redução da criminalidade patrimonial, quando se observa que um número acentuado de delitos dessa natureza é praticado de forma ocasional e induzido por questões econômicas e sociais.

A segunda, ainda na mesma perspectiva, tendo por finalidade a demonstração de que a sensível melhoria na qualidade de vida da população, destacando-se o acesso à educação e ao trabalho, pode seguramente promover alterações substanciais no quadro de criminalidade.

A terceira, voltada à demonstração de que o Brasil, a partir da nova ordem constitucional de 1988, não desenvolveu apropriadamente suas instituições, inviabilizando a execução de políticas públicas que norteassem a instrumentalização da inclusão social, embora se tenham positivado inúmeras hipóteses na própria Constituição Federal e em decorrência da assinatura de tratados e convenções internacionais.

A quarta, atrelada à verificação de que, não obstante tenha o Brasil manifestado expressamente o desígnio de efetivar a inclusão social do cidadão, a concretização dessas diretrizes externadas na Declaração Universal dos Direitos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no tocante à inserção do desenvolvimento progressivo no campo da educação e do acesso ao trabalho, é tímida, inexistente ou meramente visualizada em longo espaço de tempo.

Violência e criminalidade não são concepções sinônimas e, portanto, não devem ser utilizadas aleatoriamente como tais. A criminalidade é um dos fatores que revelam a violência, caracterizada por uma modificação ao que já existe, como uma forma de criar desordem na ordem natural das coisas[1].

No país das marcantes desigualdades sociais, esses vocábulos foram transmitidos de forma homogênea e aglutinada, produzindo-se o ideal que o combate à "violência" deveria ser precedido exclusivamente de duras políticas criminais, aumentando-se penas, vedando-se a concessão de liberdade provisória à determinadas categorias de crimes e tantas outras medidas de caráter essencialmente repressor.

A crise exacerbada provocada pelo abalo do "milagre econômico" e pelas pressões sociais objetivando a (re) democratização do país ocorreu no mesmo período em que os números da violência se apresentam com maior intensidade à população. Não por outra razão, observa-se que 83% da produção intelectual sobre violência e sua incidência no campo da saúde pública situam-se nessa década[2].

A mera produção legislativa, portanto, isolada da participação ativa do Estado, não proporcionará milagres em nossa sociedade, nem reduções significativas em curto prazo. É necessário repensar nossa organização social e exigir um comportamento mais efetivo do Poder Público no sentido de criar e manter condições adequadas ao desenvolvimento de oportunidades, perspectivas e concretude de nossos direitos sociais. O direito penal e a aplicação desenfreada de medidas cautelares extremas, sozinhos, não produzirão as mudanças que almejamos.

Homero Lamarão Neto

[1]CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da Libertação. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 246.
[2]MINAYO, Maria Cecília de Souza et al. É possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da saúde pública. Revista Ciência & Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 1999.

XI CÁTEDRA ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO

Presidentes: Ney Maranhão e Pastora do Socorro Teixeira Leal

REFORMA TRABALHISTA E REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A Lei nº 13.467/2017 e a Medida Provisória nº 808/2017 promoveram a chamada Reforma Trabalhista no Brasil, realizando múltiplas e profundas alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho. Entre tantas novidades, destacamos o acréscimo do *Título II-A* à CLT, intitulado *"Do dano extrapatrimonial"*, formado por uma cadeia de artigos que segue do 223-A ao 223-G. Com isso, passa a existir um título celetista próprio para reger a reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes das relações de trabalho.

O Texto Consolidado, a partir de agora, por exemplo, expressamente, passa a tutelar o chamado "dano existencial" (art. 223-B) e reconhecer a configuração do dano extrapatrimonial em face de pessoas jurídicas (incorporando na lei trabalhista antiga diretriz da Súmula nº 227 do STJ) (art. 223-B). Também se arvora a arrolar os bens jurídicos imateriais protegidos pelo ordenamento jurídico (em lista, por óbvio, exemplificativa) (arts. 223-C e 223-D). Igualmente, estabelece uma série de itens a serem considerados pela magistratura trabalhista quando da dosimetria da indenização por danos extrapatrimoniais (v.g., natureza do bem jurídico tutelado, intensidade do sofrimento ou da humilhação, grau de culpa e esforço efetivo para minimizar a ofensa) (art. 223-G, incisos I a XII).

Todavia, sem sombra de dúvidas, o dispositivo celetista mais polêmico nesse tema consta do novel § 1º do art. 223-G da CLT. Ali, o legislador reformista estabeleceu um polêmico sistema de tarifação prévia da indenização por danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho. Noutras palavras: passou a estabelecer rígido "teto" para reparações por danos extrapatrimoniais na seara laboral a que juízes e juízas do trabalho haverão necessariamente de atentar, independentemente das circunstâncias do caso concreto. No particular, o texto impresso pela Lei nº 13.467/2017 ficou assim estabelecido:

"§ 1º. Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido".

Mais recentemente, o Presidente da República, por meio da Medida Provisória 808/2017, alterou a redação desse preceito legal para estabelecer um novo parâmetro de cálculo das reparações, que passou a ser o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social em vez do último salário contratual do ofendido. Como novidade estabelecida pela recente normatização provisória presidencial está a abertura de uma única exceção a essa tarifação prévia de reparações: o evento morte (novo § 5º do art. 223-G da CLT).

Parece-nos, todavia, que os legisladores reformistas, movidos pelo legítimo ímpeto de combater o arbítrio judicial, acabaram incorrendo, lamentavelmente, na mesma prática que buscaram denunciar e coibir, praticando absurdo arbítrio legislativo. Anelar mínima previsibilidade nesse tipo de discussão é algo até certo ponto plausível. A exposição de um rol de itens moduladores do valor da indenização, na qualidade de balizas legais objetivas à disposição do julgador em momento tão complexo e delicado, representa medida consentânea com essa razoável proposta (*caput* e incisos do art. 223-G da CLT). Entretanto, estabelecer tarifação legal prévia para reparações por violação a bens jurídicos imateriais, por si, constitui expediente desarrazoado e, decerto, francamente inconstitucional, tendo em vista que nossa Carta Magna garante a plena reparação de danos, materiais ou morais (art. 5º, V e X), dando concretude ao princípio da reparação integral (a respeito, vide a ADPF nº 130/DF, no STF, quando da análise da Lei de Imprensa, bem como a Súmula 281 do STJ). Tal regramento decerto também viola a Constituição Federal na perspectiva do postulado da isonomia (art. 5º, caput) ao impor apenas aos atores sociais do mundo do trabalho tão insólita limitação reparatória, perpetrando injustificado fator de discrímen entre pessoas.

Cumpre-nos asseverar, desse modo, a ilegítima distinção entre seres humanos apenas em razão do exercício do papel social de *trabalhador*, de modo a se atribuir preço àquilo que não comporta precificação. Por certo, essa regulação legal constitui medida assaz destoante da atual quadra civilizatória que penosamente logramos alcançar. Daí o porquê de nossa sincera expectativa jurídica de que, ao final, o bom senso prevaleça e a dignidade humana receba o *valor* – e não o *preço* – que merece.

Ney Maranhão[1] e Pastora do Socorro Teixeira Leal[2]

[1]Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Pará (Graduação e Pós-graduação). Juiz do Trabalho (TRT8-PA/AP). Doutor em Direito pela USP, com estágio científico de Doutorado-Sanduíche pela Universidade de Massachusetts (Boston/EUA). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade de Roma – La Sapienza (Itália). Membro fundador do Conselho de Jovens Juristas/Instituto Silvio Meira.
[2]Professora de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado) da Universidade Federal do Pará e da Universidade da Amazônia UNAMA. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região (PA). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-doutorado pela Universidade Carlos III de Madri-Espanha.

X CÁTEDRA BENEDITO NUNES
FILOSOFIA DO DIREITO

Presidentes: Ernane Malato e Jeferson Bacelar

BENEDITO NUNES, VIDA E OBRA

O Instituto Silvio Meira institui a cátedra "Bendito Nunes" em homenagem ao professor, filósofo, escritor, crítico de arte e jurisfilósofo, Benedito José Viana da Costa Nunes, um dos fundadores da Faculdade de Filosofia do Pará, posteriormente incorporada à Universiadade Federal do Pará – UFPA e à Academia Brasileira de Filosofia.

Como integrantes da Cátedra "Benedito Nunes" foram designados a iniciar tal representação os professores Jeferson Antonio Fernandes Bacelar e Luiz Ernane Ferreira Ribeiro Malato, em cumprimento ao estabelecido pela instituição, objetivando, além da representação catedrática, honrando seu patrono, a pesquisa, o trabalho científico e institucional do Instituto Silvio Meira, pertinentes as áreas: Filosofia, Filosofia do Direito, Letras, Artes e afins em quais o homenageado foi pesquisador e professor por muitas décadas na Universidade Federal do Pará, na Escola Superior da Magistratura e nas universidades estrageiras.

A Cátedra reverencia a trajetória do Professor Benedito Nunes, como filósofo, crítico de arte, jurista e escritor brasileiro premiado, nascido em Belém do Pará, no dia 21 de novembro de 1929 e falecido em em 27 de fevereiro de 2011. O patrono da Cátedra lecionou literatura e filosofia em universidades da França e dos Estados Unidos, escrevendo artigos e ensaios para jornais e publicações locais nacionais e internacionais, aposentando-se como Professor Titular de Filosofia da Universidade Federal do Pará – UFPA e como Auditor do Tribunal de Contas do Estado Pará.

Foi titulado como Professor Emérito em 1998, agraciado com os Prêmios "Muticultural Estadão", "Prêmio Jabuti" de Literatura por seus estudos na obra de Martin Heiddger que proporcionou duas de suas obras: "Passagem para o Poético" (1987), posteriomente "Clave do Poético" e o Prêmio Machado de Assis outorgado pela Academia Brasileira de Letras.

Aos 14 anos publicou com o amigo Haroldo Maranhão o pequeno jornal "O Colegial", que circulava nas escolas de Belém do Pará. Em 1946 foi convidado para ser colaborador do Suplemento Literário do jornal Folha do Norte (de propriedade do avô de Maranhão), encarte literário que recebeu colaborações de autores como Antonio Candido, Aurélio Buarque de Holanda, Otto Maria Carpeaux, Carlos Drummond de Andrade, Manuel Bandeira e Cecília Meireles. Nesse periodíco Benedito publicou, até 1952, um texto de ficção em prosa, vinte e dois poemas, dois textos teóricos sobre poesia, análises dos romances "A morte de Ivan Ilitch", de Liev Tolstoi, "A Peste", de Albert Camus, e uma série de aproximadamente setenta aforismos no estilo de Friedrich Nietzsche, denominados "Confissões do Solitário", que marcou o início de seus estudos lítero-filosóficos. Em 1949, decidiu parar de escrever poesia, escolhendo dedicar-se à escrita de textos filosóficos.

Em 1952, formou-se bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Pará, posteriormente encampada pela Universidade Federal do Pará, atraído pelo fato do aquele curso proporcionar o ensino da epistemologia a qual ele estudou com base, principalmente, no livro "Teoria do Conhecimento" de Nicolai Hartmann. Apesar de Bacharel em Direito, Professor de Introdução do Estudo do Direito, Ética, Hermenêutica Jurídica e Filosofia do Direito, não seguiu carreira jurídica.

De 1954 a 1960, foi professor de História da Filosofia nos cursos de pedagogia, ciências sociais, história e biblioteconomia da então Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Pará (também encampada com a criação da UFPA em 1957), tornando-se professor titular em 1966.

Também lecionou e dirigiu seminários na Université de Haute-Bretagne - Rennes II, França, na University of Texas at Austin, na Vanderbilt University, Nashville, Estados Unidos, na Universidade de Stanford, Estados Unidos, e na Universidade de Montreal, Canadá, além de curos intinerantes em Portugal e Uruguai.

Em 1960, sua esposa Maria Sylvia Nunes, diretora de teatro, recebeu uma viagem para a França como prêmio de um festival, indo acompanhada por Benedito Nunes que passou a frequentar os cursos de Paul Ricoeur e Maurice Merleau-Ponty no Collège de France, Paris. Entre 1967 e 1969, o casal viajou novamente à França e Benedito realizou estudos de pós-graduação no Instituto de Estudos Portugueses e Brasileiros da Sorbonne, Paris, orientado pelo professor Léon Bourdon.

Embora não tivesse se filiado a nenhum partido político, posicionou-se em oposição ao regime militar na época da intervenção política, chegando a ser indiciado em um inquérito em 1970. Em 1976, convidou Michel Foucault para proferir palestra em Belém, sendo intado, após a partida do filósofo francês, pelo Serviço Nacional de Informações para que entregasse a lista dos presentes no evento que promoveu, recusando-se a entregar. Em 1989 foi um dos membros fundadores da Academia Brasileira de Filosofia, ocupando a cadeira de número 8.

Realizou trabalhos de critica literária acerca de importantes nomes da literatura brasileira como Oswald de Andrade, Guimarães Rosa, João Cabral de Melo Neto, Mário Faustino e Clarice Lispector, entre outros, além de estudar filósofos alemães como Immanuel Kant, Friedrich Nietzsche e Martin Heidegger. Quando se aposentou pela Universidade Federal do Pará recebeu o título de Professor Emérito. Continuou escrevendo e ministrando cursos e palestras até seu falecimento, em 27 de fevereiro de 2011, em decorrência de uma úlcera gástrica.

Um dos trabalhos do filósofo Benedito Nunes foi sobre o livro "A Hora da Estrela", de Clarisse Lispecto, representando o último momento da personagem Macabéa: a hora da morte. Somente nesse momento é que Macabéa alcança a grandeza do ser. Bendito morava em uma rua chamada "Travessa da Estrella", modificada por um projeto político para "Mariz e Barros", mas resistentemente chamada pelo professor pelo nome do corpo celeste. Moro na "Estrella" dizia ele, onde as idéias brotam.

Ernane Malato

XI CÁTEDRA INGLEZ DE SOUZA
DIREITO INTERNACIONAL E COMÉRCIO INTERNACIONAL

Presidentes: Marina Bernardes e Renan Malcher

A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL E SEU CARÁTER MULTIFACETÁRIO

A tomada de consciência sobre a existência de uma "comunidade internacional" por parte dos Estados Soberanos foi – e continua sendo- um processo lento e gradual, que conheceu significativa evolução a partir da segunda metade do século XX. Ainda que hoje os esforços coletivos para uma cooperação internacional eficaz sejam notáveis, sobretudo com a sofisticação das normais de Direito Internacional, o desenvolvimento dessa consciência seguiu fortemente atrelado ao conceito de poder soberano - amplamente defendido entre os Estados.

Há, no entanto, uma espécie de confusão quanto ao real conceito de Direito Internacional. Inicialmente, faz-se importante observar que o Direito Internacional costuma ganhar automaticamente a designação de Direito Internacional Público, ou seja, o direito produzido unicamente pelos Estados Soberanos (países, ou nações soberanas) e ou/organizações internacionais (tais como ONU, OMC, OEA). Em ambos os casos, entidades de personalidade jurídica de direito público.

Ora, sabe-se que entidades de direito privado produzem normas aplicáveis a grupos específicos de pessoas privadas, sendo que essas mesmas normas muitas vezes são aplicadas também à empresas transnacionais, de forma que, a partir dessa realidade, o caráter eminentemente estatal do direito internacional perde a lógica. Quanto ao direito internacional privado, nessa definição, nada mais seria do que o direito proveniente das instituições internas dos Estados, aplicáveis às pessoas privadas, estando sua característica internacionalista atrelada ao fato de que tais relações comportam elementos de extraterritorialidade. A essência do direito internacional privado consiste, então, no gerenciamento dos conflitos de leis internas aplicáveis em esfera internacional.

O Direito Internacional dentro da esfera exclusivamente pública, ou interestatal, tem como cerne o direito criado para regulamentar as relações entre Estados, de forma a garantir a paz e, por que não, a continuidade da vida humana na terra (vide "Paz de Westfália", assinada em 1648, pondo fim à Guerra dos Trinta anos na Europa). Dentro do vasto conceito de direito internacional público, encontra-se o direito internacional econômico que, em largo senso, é envolvido pelo direito internacional público econômico, pela lex mercatória, pelo direito internacional privado e pelas regulamentações nacionais de alcance internacional. De forma geral, o direito internacional econômico possui quatro pilares de regras, sendo as relativas a) ao comércio internacional, b) às relações monetárias internacionais e c) à proteção dos investimentos estrangeiros e financiamentos internacionais.

Ao sublinhar de forma especial o comércio internacional, encontraremos nele o próprio sentido do direito internacional econômico, ou seja, a procura pela garantia de proteção à livre circulação de mercadorias e ao desenvolvimento do comércio internacional, este último tendo como base as regras de comércio promovidas pela Organização Mundial do Comércio. Quanto à proteção das relações monetárias internacionais, esta encontra eco através da atuação do Fundo Monetário Internacional, enquanto que a análise e incentivo dos investimentos estrangeiros entre Estados são, dentre outros objetivos, promovidos pela Organização de Cooperação para o Desenvolvimento Econômico (OCDE). Forma-se a teia de organizações internacionais com o fito de unir esforços em um objetivo único e homogêneo.

A convergência do direito internacional para o direito orgânico dos Estados, fazendo-se presente em decisões judiciais e administrativas internas, além do fornecimento de base para a legislação pública interna com princípios presentes em tratados internacionais ratificados entre Estados, mostra a importância da matéria não somente para os internacionalistas, mas também para os processualistas, humanistas, civilistas e privatistas de forma geral.

O Direito Internacional, quando estudado de forma mais intimista, revela um caráter multifacetário, onde se pode observar o triângulo direito interno, direito público e direito privado como sendo parte de um só organismo, entrelaçado com o objetivo primordial de promover a paz e o bem-estar internacional através do respeito mútuo entre Estados Soberanos que se submetem às regras de Direito Internacional, e pela promoção e desenvolvimento econômico internacional, baseados na livre circulação de bens e serviços entre os Estados Soberanos.

Marina Bernardes e Renan Malcher

XII CÁTEDRA OCTÁVIO MEIRA
DIREITO ADMINISTRATIVO

Presidentes: Milton Nobre e Ana Maria Barata

ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

O presente texto pretende, resumidamente, abordar os aspectos práticos da acumulação de cargos públicos. Inicialmente, a regra geral no serviço público é da inacumulabilidade de cargos, empregos e funções públicas, de modo a que o servidor se dedique ao serviço público de forma eficiente, sendo incidentes sobre cargos, empregos e funções públicas na administração direta e indireta. Entretanto, a Constituição Federal traçou a possibilidade de acumulação contemplando profissões em que a sociedade precisa dispor de número significativo para o atendimento de necessidades mais expressivas, em quaisquer esferas políticas, ou a possibilidade de compartilhar experiência na docência. Assim, dois grupos profissionais ficaram sujeitos à possibilidade de acumulação, no caso, os profissionais da área de educação e saúde, vincando essa possibilidade à compatibilidade de horários, consoante seja a carga horária trabalhada, em tese, em apenas dois vínculos funcionais. Ressalte-se, que o servidor afastado ou licenciado, ainda que sem vencimentos, não pode acumular cargos, empregos ou funções públicas.

O primeiro grupo permite a acumulação de dois cargos de professor, sejam estes de nível fundamental, médio ou superior. Assim, o servidor poderá ocupar dois cargos de professor, aquele em sala de aula. Porém, admite-se também, acumular cargo de professor com outro cargo de magistério que seja técnico. Também há que ser observada a carga horária, em tese, não deve ultrapassar a 60 horas (AGU, comportando divergências).
Igualmente, observar as situações de Dedicação Exclusiva que incompatibiliza esse exercício com qualquer outro cargo ou função, ainda que privada. Observar com cautela quando o servidor cumula cargos em comissão ou F.G com cargo de professor, observar o Decreto federal n. 94.664/87, que permite o cúmulo de cargos de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência nas IES com a docência federal, quando exercidos na mesma instituição de ensino.

No segundo grupo poderá ocorrer a acumulação de um cargo de professor e outro técnico e científico. No caso de cargo técnico, este abrange o de nível médio ou superior. No caso de técnico de nível médio, há que se identificar que o cargo detenha em seu processo de formação qualidades e especificidades que justifiquem essa condição, necessitando processo formativo específico, não basta ser denominado técnico, mas, exigir conhecimentos técnicos pela atividade a ser desenvolvida, tais como, técnicos em informática, enfermagem, em edificações, etc. Haverá cargos de nível médio, mas que não são técnicos.

Quanto aos cargos técnicos de nível superior e científicos, estes não acarretam maiores dificuldades de identificação e interpretação, e a acumulação entre eles e o de professor visa compartilhar a experiência nesses cargos com a atividade acadêmica.

No terceiro grupo, estão os cargos de empregos privativos da área de saúde, que, apresenta conceito mais amplo. No caso, a acumulação restringe-se a cargo ou emprego público, e apenas para essa área foi permitido o regime de emprego. O rol dessas profissões podemos encontrá-las em leis específicas ou ainda na Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 287, de 08. 10.1988 que serve de baliza para identificação de profissões dessa área, tais como: Assistentes sociais. Biólogos. Biomédicos. Educação física. Enfermeiros. Farmacêuticos. Fisioterapeutas. Fonoaudiólogos. Médicos. Veterinários. Nutricionistas. Odontólogos. Psicólogos. Terapeutas ocupacionais, e outros que a lei assim determine. Nas acumulações transitórias do §1º do art. 17 ADCT, permitiu que médicos militares atuantes até 5.10.88 pudessem acumular dois cargos ou empregos de médico.

As acumulações ficaram vinculadas ao teto remuneratório. Entretanto, o STF em repercussão geral (REs 602043 e 612975) decidiu que nos cargos acumuláveis, cada cargo terá seu teto respectivo.

As acumulações havidas fora desse contexto constitucional poderá ser resolvida mediante opção por uma delas, e, caso esta não seja efetivada no prazo legal, acarretará instauração de processo administrativo disciplinar sumário, podendo, ainda, até à defesa, promover a opção demonstrando a boa-fé, caso esta não ocorra, poderá ocorrer a demissão.

A vedação ou a permissão pela Constituição Federal à acumulação de cargos e empregos se justifica para que estes possam ser exercidos com competência e dedicação, objetivando que a atuação administrativa pelos servidores públicos seja eficiente e eficaz na prestação dos serviços públicos.

[1]Mestre em Direito pela UFPA. Professora de Direito Administrativo da UFPA

Ana Maria Barata[1]

INFORMATIVOS DO ISM

No dia 21 de agosto deste ano a UNAMA – Universidade da Amazônia inaugurou a Biblioteca Silvio Meira, homenageando o saudoso jurista paraense, patrono deste Instituto. A cerimônia de inauguração contou com a presença da Vice-Reitora, Betânia Fidalgo, do Pró-Reitor Jeferson Bacelar e de ilustres personalidades, como Zeno Veloso, César Mattar Jr, Desembargador Milton Nobre, e os juristas Raimundo Chaves Neto e Eduardo Vera-Cruz Pinto, catedrático da Universidade de Lisboa, que proferiu bela palestra no Seminário Internacional promovido pelo ISM.

No dia 07 de outubro o ISM, em parceria com o IAP - Instituto dos Advogados do Pará e com o IJCS - Instituto Jurídico Coelho de Souza promoveu um Simpósio Luso-Brasileiro em Belém, quando da reunião do Colégio dos Institutos dos Advogados do Brasil, na sede da Academia Paraense de Letras, com a conferência magna do professor Eduardo Vera-Cruz Pinto, catedrático da Universidade de Lisboa.ilustres, nacionais e internacionais.

No último dia 30 de novembro ocorreu, em São Paulo, o lançamento da reedição da obra "Instituições de Direito Romano", de Silvio Meira, editada pelo IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, com a presença de várias autoridades ilustres, nacionais e internacionais.

INSTITUTO SILVIO MEIRA
(desde 2013)

Endereço:
Tv. Dom Romualdo de Seixas 1476, sala 1902, Ed. Evolution
Fone: (91) 3212.0502
E-mails: contato@institutosilviomeira.net.br
institutosilviomeira@hotmail.com
Website: www.institutosilviomeira.net.br
Instagram: institutosilviomeira
Face: facebook/institutosilviomeira

LAYOUT I DESIGN I DIAGRAMAÇÃO
imagine
FRAMES & DESIGN
By Valéria Martins
valmartins_23@hotmail.com